

Classificação do controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade pode ser classificado por meio de diversos critérios. A seguir serão apresentados cada um desses critérios e os diferentes tipos de controle de constitucionalidade que se identificam a partir deles:

1. Quanto à natureza do órgão julgador:

- **a) Político:** exercido por órgãos que não fazem parte do Poder Judiciário. O controle de constitucionalidade da França, por exemplo, é tipicamente político.
- **b) Judicial:** exercido por órgãos do Poder Judiciário, modelo adotado pela grande maioria dos países, inclusive pelo Brasil.

2. Quanto ao momento em que é exercido:

- **a) Preventivo:** é exercido antes do aperfeiçoamento do ato ou da edição da lei tidos como inconstitucionais. Um exemplo disso no Brasil seria o veto jurídico do Presidente ou da Presidente da República.
- **b) Repressivo:** é exercido após o aperfeiçoamento do ato ou edição da lei tida como inconstitucional.

Observação: Ambos os tipos podem ocorrer no Brasil.

3. Quanto ao número de órgãos:

- **a) Difuso (americano):** é o modelo americano, que pode ser exercido por todo e qualquer magistrado, sendo este competente para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Foi criado a partir do caso *Marbury v. Madison*.
- **b) Concentrado (europeu):** é o modelo segundo o qual um único órgão tem competência para declarar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

Também é conhecido como sistema das cortes constitucionais; foi idealizado pelo jurista Hans Kelsen na Alemanha, no século XX, por isso também é conhecido como controle alemão de constitucionalidade, controle europeu ou controle austríaco.

Observação: Ambos os tipos ocorrem no Brasil.

4. Quanto à posição da inconstitucionalidade em relação ao processo:

- **a) Incidental (concreto):** pressupõe a existência de um caso concreto.
- **b) Direto (abstrato)**

Ambos serão melhor desenvolvidos nas próximas aulas.